(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor parcelas dos rendimentos sobre contribuinte que tenha dependente com deficiência física e mental, severa profunda, ou autista, que passam a ser isentas do imposto de renda da pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 4º

.....

Art. 1º Esta lei altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre parcelas dos rendimentos do contribuinte que tenha dependente com deficiência física ou mental, severa ou profunda, ou autista, que passam a ser isentas do imposto de renda da pessoa física.

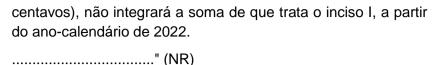
Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

VI-A - a quantia correspondente à parcela isenta dos
rendimentos do contribuinte que tenha dependente com
deficiência física ou mental, severa ou profunda, ou autista, de
R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito
centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2022;
" (NR)
"Art. 8º

§ 1º-A A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos, durante o ano-calendário, do contribuinte que tenha dependente com deficiência física ou mental, severa ou profunda, ou autista, até o limite de R\$ 22.847,76 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis







Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de um filho com deficiência gera custo alto para milhares de famílias. São gastos com fisioterapia, terapia ocupacional, natação, profissionais especializados para tratamento do autismo, entre muitos outros, que, muitas vezes, são negligenciados em razão das múltiplas despesas que acarretam.

Nesse contexto, o presente projeto de lei tem por objetivo alterar os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre parcelas dos rendimentos do contribuinte que tenha dependente com deficiência física ou mental, severa ou profunda, ou autista, que passam a ser isentas do imposto de renda da pessoa física.

A proposta toma por base a isenção que já é concedida pela própria Lei nº 9.250, de 1995, aos contribuintes com mais de sessenta e cinco anos de idade, os quais também necessitam de um benefício fiscal em razão dos altos custos que têm com os cuidados com sua saúde.

Por se tratar de proposição justa, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

2021-10860



